

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102013011781-1 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 13/05/2013

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS; COMISSÃO

NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN; FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAPEMIG

Inventor: ANTERO SILVA RIBEIRO DE ANDRADE; ANDRÉ LUÍS BRANCO DE

BARROS: CRISTINA RODRIGUES CORRÊA: VALBERT

NASCIMENTO CARDOSO

Título: "Marcação direta de aptâmeros com tecnécio-99m"

PARECER

O presente pedido de patente refere-se a ligação de átomos de tecnécio 99, a aptâmeros sem a necessidade de um agente quelante.

Por meio da petição 870220121425 de 23 de dezembro de 2023, em resposta ao Parecer de Ciência com despacho 7.1 publicado na RPI 2701 de 11 de outubro de 2022 a requerente apresentou um novo quadro reivindicatório contendo 8 reivindicações.

Quanto às objeções apresentadas no parecer anterior, a requerente argumenta que os documentos D1 e D2 utilizam o agente quelante HYNIC, enquanto que o presente pedido promove a ligação do tecnécio99 a aptâmeros, sem a necessidade dessa etapa, apresentando uma vantagem, promovendo a radiomarcação de aptâmeros de forma eficiente e direta.

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)	-	Х
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)		-
O pedido refere-se a Sequências Biológicas	-	Х

Comentários/Justificativas

Tendo em vista que o art. 57 inciso XXVI da Lei Nº 14.195, de 26/08/2021, revogou o art. 229-C da Lei Nº 9.279/96 (LPI) – conforme modificada pela Lei Nº 10.196/01 –, o pedido não será mais encaminhado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a análise de prévia anuência relativa aos produtos e processos farmacêuticos. Sendo assim, dar-se-á prosseguimento ao exame técnico. O INPI emitiu a exigência de código 6.6.1 na RPI 2656 de 30 de novembro de 2021, para fins de manifestação do depositante quanto à ocorrência de acesso ao Patrimônio Genético nacional e/ou Conhecimento Tradicional Associado para obtenção do

objeto do presente pedido. Não tendo havido manifestação do depositante no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação na RPI, o INPI deu prosseguimento ao exame técnico com o entendimento de que não houve acesso ao patrimônio genético nacional e/ou conhecimento tradicional associado, conforme consta no texto do despacho de código 6.6.1 publicado na RPI, de acordo com entendimento firmado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI (PFE-INPI) no Parecer nº 00001/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU (Processo INPI nº 52400.002142/2018- 30), publicado na RPI 2465 de 03/04/2018.

O presente pedido de patente não se refere a sequências biológicas.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas				
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data	
Relatório Descritivo	1-12	0141300000901	13/05/2013	
Quadro Reivindicatório	1-2	870220121425	23/12/2022	
Desenhos	1-2	0141300000901	13/05/2013	
Resumo	1	0141300000901	13/05/2013	

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)	-	X
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)	-	X
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	-
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	-

Comentários/Justificativas

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	ório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	X	-

Comentários/Justificativas

Quadro 4 – Documentos citados no parecer			
Código	Documento	Data de publicação	
-	-	-	
Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)			

Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Aplicação Industrial	Sim	1-8
	Não	-
Novidade	Sim	1-8
	Não	-
Adividada Inventiva	Sim	1-8
Atividade Inventiva	Não	-

Comentários/Justificativas

A requerente corrigiu as pendências relacionadas com a falta de clareza e de matéria não considerada invenção do presente pedido. As alegações da requerente quanto a atividade inventiva do presente pedido foram aceitas, uma vez que foi evidenciada a vantagem do processo contido no presente pedido em relação aos documentos do estado da técnica. O presente quadro reivindicatório apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

Conclusão

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.[

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo que será incluído automaticamente na carta patente.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2023.

Cláudio Picanço Magalhães Pesquisador/ Mat. Nº 1546944 DIRPA / CGPAT II/DIMOL Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 010/18